

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Repertição dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 16 779

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no artigo 45.º do Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, e tendo em vista os novos valores de limites e taxas fixados na Convenção Postal Universal e nos respectivos Acordos de execução dos serviços revistos em Otava, que sejam feitas nas tabelas gerais de taxas e portes postais das províncias ultramarinas, aprovadas pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, de harmonia com o estabelecido no n.º 4.º desta portaria, as alterações constantes do anexo junto, a vigorar a partir de 1 de Abril de 1959.

Ministério do Ultramar, 26 de Julho de 1958.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

Anexo à Portaria n.º 16 779

Número de rubrica (1)	Designação (2)
1	<p>Cartas:</p> <p>Substituir em todas as tabelas a alínea b) por:</p> <p>b) Limites de dimensões:</p> <p>1.º Dimensões máximas:</p> <p>Em forma de rolo: comprimento e o dobro do diâmetro — 1 m, não podendo a maior dimensão exceder 0,80 m;</p> <p>Noutras formas: comprimento, largura e espessura adicionados — 0,90 m, não podendo a maior dimensão exceder 0,60 m;</p> <p>2.º Dimensões mínimas:</p> <p>Em forma de rolo: comprimento e o dobro do diâmetro — 0,17 m, não podendo a maior dimensão ser inferior a 0,10 m;</p> <p>Noutras formas: 0,10 m × 0,07 m.</p> <p>Contudo, as correspondências cujas dimensões sejam inferiores aos mínimos acima fixados são aceites se estiverem munidas de um rótulo- endereço rectangular, de cartão ou papel consistente, cujo semiperímetro não seja inferior a 16 cm, nem o menor lado inferior a 4 cm.</p>
6	<p>Fonopostais:</p> <p>Acrescentar em todas as tabelas, na alínea b) Limites de dimensões, o seguinte número:</p> <p>3.º Dimensões mínimas — as das cartas, indicadas no n.º 1, alínea b), n.º 2.º</p>
10	<p>Valores declarados:</p> <p>Substituir, em todas as tabelas, no final do n.º 3.º da alínea d), a referência «por cada 300 francos-ouro ou fracção» por «por cada 200 francos-ouro ou fracção».</p>

Número de rubrica (1)	Designação (2)
	<p>A acrescentar em todas as tabelas esta rubrica com a designação de:</p>
17-A	<p>Correspondências a entregar em mão própria:</p> <p>Taxa adicional ao porte, em selos a colar pelo expedidor no objecto ...:</p> <p>Nas colunas (3) a (6), (8) e (9) da tabela das províncias de África — 2\$.</p> <p>Nas colunas (3) a (9) da tabela do Estado da Índia — 0-05-00.</p> <p>Nas colunas (3) a (9) da tabela de Macau — \$0,32.</p> <p>Nas colunas (3) a (6) e (9) da tabela de Timor — \$0,32.</p>
32	<p>Cupões resposta:</p> <p>Substituir o preço de venda, referido na alínea a), por:</p> <p>Nas colunas (3) a (6), (8) e (9) da tabela das províncias de África — 4\$.</p> <p>Nas colunas (3) a (9) da tabela do Estado da Índia — 0-10-00.</p> <p>Nas colunas (3) a (9) da tabela de Macau — \$0,64.</p> <p>Nas colunas (3) a (6) e (9) da tabela de Timor — \$0,64.</p>
36	<p>Vales internacionais:</p> <p>Substituir na coluna (9) de todas as tabelas a taxa fixa, referida na alínea d), n.º 1.º, por:</p> <p>Na tabela das províncias de África — 2\$50.</p> <p>Na tabela do Estado da Índia — 0-06-00.</p> <p>Na tabela de Macau — \$0,40.</p> <p>Na tabela de Timor — \$0,40.</p> <p>Substituir na coluna (9) de todas as tabelas a quota-parte do prémio de emissão, referida na alínea e), n.º 1.º, por francos-ouro — 0,125.</p>
48	<p>Taxas principais ou fundamentais e suplementares:</p> <p>Substituir nas colunas (5) e (6) e (9) de todas as tabelas e na coluna (7) da tabela de Macau as taxas territoriais, as majorações e as sobretaxas terminais, referidas na alínea d), por:</p> <p>Até 1 kg:</p> <p>Taxa territorial (francos-ouro) — 0,60.</p> <p>Majoração (francos-ouro) — 0,15.</p> <p>Sobretaxa terminal (francos-ouro) — 0,25.</p> <p>De mais de 1 e até 3 kg:</p> <p>Taxa territorial (francos-ouro) — 0,80.</p> <p>Majoração (francos-ouro) — 0,20.</p> <p>Sobretaxa terminal (francos-ouro) — 0,25.</p> <p>De mais de 3 e até 5 kg:</p> <p>Taxa territorial (francos-ouro) — 1,00.</p> <p>Majoração (francos-ouro) — 0,25.</p> <p>Sobretaxa terminal (francos-ouro) — 0,25.</p> <p>De mais de 5 e até 10 kg:</p> <p>Taxa territorial (francos-ouro) — 2,00.</p> <p>Majoração (francos-ouro) — 0,50.</p> <p>Sobretaxa terminal (francos-ouro) — 0,25.</p> <p>De mais de 10 e até 15 kg:</p> <p>Taxa territorial (francos-ouro) — 3,00.</p> <p>Majoração (francos-ouro) — 0,75.</p> <p>Sobretaxa terminal (francos-ouro) — 0,25.</p> <p>De mais de 15 e até 20 kg:</p> <p>Taxa territorial (francos-ouro) — 4,00.</p> <p>Majoração (francos-ouro) — 1,00.</p> <p>Sobretaxa terminal (francos-ouro) — 0,25.</p>

Número de rubrica (1)	Designação (2)
63	<p>Pedido de entrega sem encargos para o destinatário feito posteriormente ao depósito da encomenda:</p> <p>Substituir a taxa indicada na coluna (9) por:</p> <p>Na tabela das províncias de África — 4\$.</p> <p>Na tabela do Estado da Índia — 0-10-00.</p> <p>Na tabela de Macau — \$0,64.</p> <p>Na tabela de Timor — \$0,64.</p>

Ministério do Ultramar, 26 de Julho de 1958.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Repartição dos Serviços Eléctricos

Portaria n.º 16 780

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 39 237, de 6 de Junho de 1953, conjugado com as alíneas *f)* e *g)* e §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 35 744, de 10 de Julho de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, aprovar e pôr em execução as condições tarifárias e normas gerais a observar pela Sociedade Hidroeléctrica do Revuê nos fornecimentos de energia eléctrica ao abrigo da sua concessão, do teor seguinte:

I) Condições tarifárias

A) Fornecimento aos corpos administrativos redistribuidores de energia ou aos seus eventuais concessionários

1.ª Os preços de venda da energia serão estabelecidos em função do valor da potência de ponta tomada por cada consumidor e da respectiva utilização, pela aplicação de um fórmula do tipo:

$$F = aP + bW$$

em que:

F — É o valor da factura mensal em escudos, moeda corrente.

P — É o valor da ponta máxima a facturar, determinado como adiante se preceitua.

W — É o consumo mensal, em kilowatts-hora.

a — É a taxa de potência, decrescente em função da ponta e determinada, para cada caso, pela média ponderada das taxas correspondentes aos diferentes escalões de potência compreendidos no número de kilowatts da ponta a tarifar, indicadas no quadro seguinte:

Escalões de potência	Até 50 kW	De 50 a 150 kW	De 150 a 500 kW	De 500 a 2000 kW	De 2000 a 6000 kW	Acima de 6000 kW
Taxa fixa mensal de cada escalão.	64\$00	57\$00	55\$00	49\$50	45\$50	42\$00

b — É a taxa de energia com os valores indicados no seguinte quadro:

Valor da ponta a tarifar	Até 50 kW	De 50 a 150 kW	De 150 a 500 kW	De 500 a 2000 kW	De 2000 a 6000 kW	Acima de 6000 kW
Taxa de energia — cada kWh.	\$40	\$38	\$36	\$34	\$32	\$30

2.ª No fornecimento de energia à Câmara Municipal da Beira os valores de *a* e *b* da fórmula geral acima fixada serão respectivamente 48\$ e 30\$ e poderão ser revistos, decorridos três anos após o início da sua aplicação, de forma a integrá-los no sistema tarifário que vier a ser fixado, com base na experiência e tendo em vista a rentabilidade económica da concessão. Quando a Câmara solicitar potência superior a 6000 kW gozará automaticamente da tarifa mencionada na condição anterior.

3.ª A determinação da potência de ponta a facturar será feita por meio de indicadores de ponta por períodos de integração de 15 minutos, fornecidos e instalados pela concessionária; no caso de acordo entre a S. H. E. R. e o consumidor os contadores com indicador de ponta, nos postos de transformação cuja potência não exceda 100 kVA, podem ser substituídos por contadores simples, considerando-se então como valor de *P* o produto de 0,7 pela potência instalada em kilovolt-ampere.

4.ª Se a entrega da energia se fizer em vários pontos, dentro do mesmo concelho ou da mesma concessão de distribuição, o valor de *P* será determinado pela maior soma das pontas máximas de 15 minutos consecutivos, correspondentes a cada ponta de entrega, relativas ao mesmo mês, sendo a maior delas tomada pelo seu valor real e as restantes afectadas do coeficiente 0,9.

5.ª Ainda no caso referido na condição anterior, o valor de *P* a considerar poderá ser determinado pela maior soma das pontas máximas de 15 minutos consecutivos, verificadas em cada local de entrega, no mesmo mês e dentro dos mesmos períodos de fornecimento.

Para este efeito instalar-se-ão, a pedido dos consumidores, duplos indicadores de ponta, que indicarão as duas pontas verificadas nesses períodos, definidos como segue:

Período diurno — Das 7 às 17 horas.

Período nocturno — Das 17 às 7 horas.

Neste caso o agravamento de custo resultante da instalação dos duplos indicadores de ponta constitui encargo dos consumidores.

6.ª Se subsistirem locais de entrega de energia com indicadores simples ou sem indicadores, o valor da ponta, determinado nos termos da condição anterior, será acrescido das pontas relativas a esses locais de entrega, no mesmo mês, afectadas do coeficiente 0,9.

7.ª O valor de *P* a considerar na facturação mensal será o da maior ponta registada nesse mês ou nos meses anteriores, dentro do ano que se completar no mês considerado.

8.ª O disposto nas condições anteriores será aplicado sem prejuízo das obrigações que incumbem ao consumidor nos termos das normas gerais, constantes do n.º II desta portaria.

9.ª A medição da energia consumida será feita normalmente à tensão de entrega, por meio de contadores devidamente aferidos, fornecidos e instalados pela concessionária, ficando o consumidor com o direito de instalar os seus dispositivos de contagem e de montar quaisquer outros aparelhos, se assim lhe convier.

10.ª Nos pontos de entrega em que a potência a alimentar não exceda 200 kVA instalados, a medição poderá ser efectuada à tensão secundária, salvo se o consumidor se dispuser a suportar os encargos de aquisição e montagem do equipamento de medida, excluídos os contadores. Quando a medição for efectuada à tensão secundária, o valor em kilowatts-hora dos consumos registados pelos contadores será acrescido de 2 por cento do número desses kilowatts-hora (como compensação das perdas por efeito de Joule) e do consumo